|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | PROTOCOLO SICCAU N.º 678461/2018 |
| INTERRESSADO | XXXXXXXXXXXXXXXX |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA NO CAU |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO Nº 047/2018 – CEP-CAU/DF** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL – CEP do CAU/DF reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/DF, no dia 21 de agosto de 2018, no uso das competências que lhe conferem o capítulo V, seção I, art. 18 da Resolução n.º 22 do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Trata-se neste processo de avaliar as condições em torno da falta de registro de pessoa jurídica no CAU/DF da empresa XXXXXXXXXX, que foi parte do contrato de prestação de serviços cujo objeto era “a construção de uma residência com três pavimentos, com área total de 380 m² cujo terreno, de propriedade do contratante, medindo 8 m. de frente por 15 de comprimento, tamanho do terreno de 120 m², situado na XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX”;

O CAU/DF procedeu aos atos administrativos pertinentes: relatório de fiscalização, notificação preventiva, notificação via edital publicado no DOU, auto de infração, e nova notificação via edital publicado no DOU;

O fato veio ao conhecimento deste Conselho pela solicitação apresentada por XXXXXXXXXXXXXXXX em 28 de novembro de 2017 no sentido do CAU/DF realizar vistoria técnica na edificação situada no endereço antes citado por razão de ter apresentado fissuras nas vigotas e uma curvatura (abaulamento) da laje. A interessada solicitou um posicionamento do CAU/DF o mencionado como autoridades em construção civil a fim de garantir segurança da edificação;

Considerando o relato e voto do conselheiro relator Antônio Menezes Júnior: “Pela continuidade dos atos administrativos pertinentes mediante aplicação da multa à empresa XXXXXXXXXXXXXXXX no valor de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade, em conformidade com o inciso X do art. 35 da Resolução n.º 22, de 4 de maio de 2012”.

**DELIBEROU:**

Por aprovar o relato e voto do conselheiro relator pela aplicação da multa à empresa XXXXXXX no valor de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade, em conformidade com o inciso X do art. 35 da Resolução n.º 22, de 4 de maio de 2012.

**Com 5** votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção.

Brasília – DF, 21 de agosto de 2018.

**Antônio Menezes Júnior** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Coordenador

**Mônica Andréa Blanco**  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Coordenadora-adjunta

**Rogério Markiewicz**  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro

**Paulo Cavalcanti de Albuquerque** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro em titularidade

**João Eduardo Martins Dantas**  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro em titularidade